



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 352/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 127/2016, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que “Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 08/12/2016
Horas 08:40
Por: Flore

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127/2016

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que “Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A alínea “b”, do § 1º, do artigo 2º; o *caput* do artigo 3º; e o *caput* do artigo 4º, da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que “Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....

b) educação profissional, com prioridade em ações de qualificação inicial de pessoas economicamente ativas e na correspondente atualização, aperfeiçoamento, especialização e capacitação, inclusive com a concessão de auxílio material e financeiro, por meio da descentralização orçamentária e financeira ao Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia;

Art. 3º. O FECOEP/RO será gerido pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e administrado por Conselho Deliberativo com a seguinte composição:

Art. 4º. Compete ao Conselho Deliberativo do FECOEP/RO:”

1
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 2º. Ficam acrescentados parágrafo único ao artigo 1º; alínea “e” ao § 1º, do artigo 2º; e incisos VIII e IX ao artigo 3º, da Lei nº 842, de 2015, conforme segue:

“Art. 1º.

Parágrafo único. As ações do FECOEP/RO objetivarão, precipuamente, o atendimento às famílias de baixa renda, assim compreendidas àquelas cuja renda de todos os seus integrantes não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos.

Art. 2º.

e) educação básica exclusivamente a estudantes do ensino fundamental e ensino médio, mediante concessão de auxílio financeiro.

.....

Art. 3º.

.....

VIII - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; e

IX - Presidente do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional.

.....”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 220 , DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que ‘Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar pretende a modificação das competências legais do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, de modo que as ações de combate à pobreza por ele financiadas possam compreender investimentos na Política Estadual de Educação Profissional, facilitando aos rondonienses, sobretudo aos jovens entre 15 e 29 anos, o acesso não só à educação básica, como também, àquela de natureza profissionalizante, preparando-os para o mercado de trabalho.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos por mais esta expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que "Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Constituições Transitorias - ADCT, da Constituição Federal, e da outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A alínea "b", do § 1º, do artigo 2º, o *caput* do artigo 3º, e o artigo 4º, da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que "Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias - ADCT, da Constituição Federal, e da outras providências," passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

b) educação profissional, com prioridade em ações de qualificação inicial de pessoas economicamente ativas e na correspondente atualização, aperfeiçoamento, especialização e capacitação, inclusive com a concessão de auxílio material e financeiro, por meio da descentralização orgânica e financeira ao Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia;

Art. 3º. O FECOEP/RO será gerido pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e administrado por Conselho Deliberativo com a seguinte composição:

Art. 4º. Compete ao Conselho Deliberativo do FECOEP/RO:”

Art. 2º. Ficam acrescentados parágrafo único ao artigo 1º, alínea "c" ao § 1º, do artigo 2º, e incisos VIII e IX ao artigo 3º, da Lei nº 842, de 2015, conforme segue:

“Art. 1º.

Parágrafo único. As ações do FECOEP/RO objetivarão, precipuamente, o atendimento às famílias de baixa renda, assim compreendidas aquelas cuja renda de todos os seus integrantes não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos.

Art. 2º.

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

e) educação básica exclusivamente a estudantes do ensino fundamental e ensino médio, mediante concessão de auxílio financeiro.

.....
Art. 3º.
.....

VIII - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; e

IX - Presidente do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional.
.....”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.